



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 55/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 25 de Fevereiro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 42/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 1980.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 38-A/80, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 21/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 29 de Fevereiro de 1980.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

Portaria n.º 143/80:

Altera o n.º 1 do n.º 1.º e o n.º 2.º da Portaria n.º 42-B/80, de 15 de Fevereiro (fixa os preços das matérias-primas a fornecer à indústria extractora de óleos e às indústrias produtoras de sabões e de margarinas pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos).

Ministério da Educação e Ciência:

Portaria n.º 144/80:

Determina a entrada em funcionamento na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, no ano lectivo de 1979-1980, da variante de Estudos Ingleses e Alemães da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 145/80:

Determina que passem a funcionar na dependência directa e imediata do director-geral da Segurança Social, no exercício das funções de coordenação e de orientação técnico-normativa, os serviços técnicos centrais do Instituto da Família e Acção Social.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 146/80:

Altera a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 79/79, de 13 de Fevereiro, e estabelece disposições relativas ao registo das explorações suínas.

Portaria n.º 147/80:

Concede uma área de reserva equivalente a 56 520,8450 pontos, a demarcar nos prédios «Herdade da Torre» e «Horta do José Estrada», a favor de João Parracho Baginha.

Portaria n.º 148/80:

Derroga a Portaria n.º 740/75, de 13 de Dezembro, relativa aos prédios rústicos denominados «Fonte do Mourão», «Monte do Administrador», «Herdade do Monte Novo» e «Figueirinha».

Região Autónoma da Madeira:

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/80:

Regulamenta o Decreto Regional n.º 6/79/M, de 5 de Abril (apoio à construção civil na Região Autónoma da Madeira).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 42/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 15 de Março de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «... as Portarias n.ºs 553/77 e 365/79, respectivamente de 8 de Setembro e 25 de Julho, ...», deve ler-se: «... as Portarias n.ºs 557/77 e 365/79, respectivamente de 8 de Setembro e 25 de Julho, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, a Portaria n.º 55/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 25 de Fevereiro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... seis guardas femininas no Porto de Valbom», deve ler-se: «... seis guardas femininas no Posto de Valbom.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 38-A/80, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Portaria n.º 38-A/79», deve ler-se: «Portaria n.º 38-A/80»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 21/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 29 de Fevereiro de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 21.º, n.º 2, onde se lê: «... são eleitos de entre e por funcionários de igual categoria colocados ...», deve ler-se: «... são eleitos por funcionários de igual categoria de entre os colocados ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 143/80 de 31 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia:

1.º O n.º 1 do n.º 1.º e o n.º 2.º da Portaria n.º 42-B/80, de 15 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º — 1 — Os preços das matérias-primas a fornecer à indústria extractora de óleos e às indús-

trias produtoras de sabões e margarinas pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos são os seguintes, por tonelada CIF — *free out*:

Cártamo	14 320\$00
Girassol (importado)	16 357\$00
Soja	13 841\$00
Copra HAD	29 847\$00
Copra FM	29 600\$00
Coconote	19 768\$00
Sebo (tipo <i>Fancy</i>)	23 900\$00
Óleo de palma (acidez base 5 %)	30 060\$00

2 —

2.º Os preços máximos, à porta da indústria extractora, dos óleos crus a fornecer a granel às fábricas de sabões e de margarinas e às refinarias são os seguintes, por tonelada:

De cártamo	47 866\$00
De girassol	46 562\$00
De soja	43 426\$00
De coco	52 000\$00
De palmiste	48 327\$00

2.º Esta portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 42-B/80, de 15 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, 17 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 144/80 de 31 de Março

Tendo em vista o disposto nos artigos 2.º e 4.º do Decreto Regulamentar n.º 1/78, de 10 de Janeiro;

Tendo a Comissão Instaladora da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, declarado existirem condições para a entrada em funcionamento da variante de Estudos Ingleses e Alemães da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas;

Havendo, por outro lado, vantagem na mudança de alunos colocados na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, face à elevada procura que esta variante teve naquela Faculdade;

Sendo igualmente desejável alterar os planos de estudo das variantes de Estudos Portugueses e Alemães, Portugueses e Franceses e Portugueses e Ingleses da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas, as quais entraram em funcionamento em 1977-1978;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio;

Face à proposta de adaptação do plano de estudos formulada pela Comissão Instaladora da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência:

1.º

(Início de funcionamento)

A variante de Estudos Ingleses e Alemães da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas, criada pelo Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio, iniciará o seu funcionamento na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, no ano lectivo de 1979-1980.

2.º

(Planos de estudos)

São aprovados para vigorarem na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, os planos de estudos das variantes de Estudos Portugueses e Alemães, Portugueses e Franceses, Portugueses e Ingleses e Ingleses e Alemães, da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas, criada pelo Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio, e que constam dos anexos I a IV desta portaria.

3.º

(Precedências)

1 — A tabela de precedência a aplicar é a constante do anexo V a esta portaria.

2 — O aluno que não tenha obtido aprovação em disciplina precedente de alguma disciplina do plano de estudos do ano curricular em que se vai inscrever poderá inscrever-se simultaneamente nas disciplinas precedente e precedida desde que, na disciplina precedente, tenha reunido as condições de admissão a exame final; deve, no entanto, realizar os respectivos exames finais em épocas separadas, sendo condição de realização do exame da disciplina precedida ter obtido aprovação na disciplina precedente.

3 — O regime de precedência fixado no n.º 2 é aplicável a todos os cursos ministrados na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

4 (transitório) — Naquilo em que contrariem o regime de precedências vigente, as disposições dos n.ºs 1 e 2 só entrarão em vigor no ano lectivo de 1980-1981.

4.º

(Ano lectivo de 1979-1980)

1 — No ano lectivo de 1979-1980, apenas serão admitidos à matrícula e inscrição na variante de Estudos Ingleses e Alemães os alunos que, no âmbito do processo a que se refere o capítulo II da Portaria

n.º 548/79, de 19 de Outubro, tenham sido colocados, no referido ano lectivo:

- a) No 1.º ano da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas (variantes com Inglês ou Alemão) da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;
- b) No 1.º ano da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas (qualquer variante) da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

2 — Os reitores das Universidades de Lisboa e Nova de Lisboa acordarão no número de alunos a admitir, nos termos do n.º 1, alínea a), e procederão à tramitação processual adequada.

3 — A Comissão Instaladora da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa, fixará o número de alunos a admitir, nos termos do n.º 1, alínea b), e procederá à tramitação processual adequada.

5.º

(Aplicação)

Esta portaria tem efeitos a partir do início do ano lectivo de 1979-1980.

Ministério da Educação e Ciência, 14 de Março de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

ANEXO I

Plano de estudos da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas — Variante de Estudos Portugueses e Alemães

QUADRO I

1.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Linguística I	Anual	—	—	4
—	Introdução aos Estudos Literários.	Anual	—	—	4
—	Problemas da Cultura Portuguesa.	Anual	—	—	3
—	História das Ideias ...	Anual	—	—	3
—	Alemão I	Anual	—	—	6

QUADRO II

2.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Linguística II	Anual	—	—	4
—	Literatura Portuguesa I.	Anual	—	—	4
—	Alemão II	Anual	—	—	6
—	Literatura Alemã I ...	Anual	—	—	4
—	Teoria da Literatura	Anual	—	—	3

QUADRO III
3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Linguística III	Anual	—	—	4
—	Literatura Portuguesa II.	Anual	—	—	4
—	Alemão III	Anual	—	—	6
—	Literatura Alemã II	Anual	—	—	4
—	Opção (a)	Anual	—	—	3/4

(a) Uma disciplina de entre as constantes do n.º II, F, do artigo 4.º do Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio.

QUADRO III
3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Linguística III	Anual	—	—	4
—	Literatura Portuguesa II.	Anual	—	—	4
—	Francês III	Anual	—	—	6
—	Literatura Francesa II	Anual	—	—	4
—	Opção (a)	Anual	—	—	3/4

(a) Uma disciplina de entre as constantes do n.º II, B, do artigo 4.º do Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio.

QUADRO IV
4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Linguística IV	Anual	—	—	4
—	Alemão IV (Língua e Linguística).	Anual	—	—	6
—	Literatura Portuguesa III.	Anual	—	—	4
—	Literatura Alemã III	Anual	—	—	4
—	Opção (a)	Anual	—	—	3/4

(a) Uma disciplina de entre as constantes do n.º II, F, do artigo 4.º do Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio.

QUADRO IV
4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Linguística IV	Anual	—	—	4
—	Francês IV (Língua e Linguística).	Anual	—	—	6
—	Literatura Portuguesa III.	Anual	—	—	4
—	Literatura Francesa III	Anual	—	—	4
—	Opção (a)	Anual	—	—	3/4

(a) Uma disciplina de entre as constantes do n.º II, B, do artigo 4.º do Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio.

ANEXO II

Plano de estudos da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas — Variante de Estudos Portugueses e Franceses

QUADRO I
1.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Linguística I	Anual	—	—	4
—	Introdução aos Estudos Literários.	Anual	—	—	4
—	Problemas da Cultura Portuguesa.	Anual	—	—	3
—	História das Ideias ...	Anual	—	—	3
—	Francês I	Anual	—	—	6

QUADRO II
2.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Linguística II	Anual	—	—	4
—	Literatura Portuguesa I.	Anual	—	—	4
—	Francês II	Anual	—	—	6
—	Literatura Francesa I	Anual	—	—	4
—	Teoria da Literatura	Anual	—	—	3

ANEXO III

Plano de estudos da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas — Variante de Estudos Portugueses e Ingleses

QUADRO I
1.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Linguística I	Anual	—	—	4
—	Introdução aos Estudos Literários.	Anual	—	—	4
—	Problemas da Cultura Portuguesa.	Anual	—	—	3
—	História das Ideias ...	Anual	—	—	3
—	Inglês I	Anual	—	—	6

QUADRO II
2.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Linguística II	Anual	—	—	4
—	Literatura Portuguesa I.	Anual	—	—	4
—	Inglês II	Anual	—	—	6
—	Literatura Inglesa I	Anual	—	—	4
—	Teoria da Literatura	Anual	—	—	3

QUADRO III

3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Linguística III	Anual	—	—	4
—	Literatura Portuguesa II.	Anual	—	—	4
—	Inglês III	Anual	—	—	6
—	Literatura Inglesa II	Anual	—	—	4
—	Opção (a)	Anual	—	—	3/4

(a) Uma disciplina de entre as constantes do n.º II, E, do artigo 4.º do Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio.

QUADRO IV

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Linguística IV	Anual	—	—	4
—	Inglês IV (Língua e Linguística).	Anual	—	—	6
—	Literatura Portuguesa III.	Anual	—	—	4
—	Literatura Inglesa III	Anual	—	—	4
—	Opção (a)	Anual	—	—	3/4

(a) Uma disciplina de entre as constantes do n.º II, E, do artigo 4.º do Decreto n.º 53/78, de 31 de Maio.

ANEXO IV

Plano de estudos da licenciatura em Línguas e Literaturas Modernas — Variante de Estudos Ingleses e Alemães

QUADRO I

1.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Introdução aos Estudos Literários.	Anual	—	—	4
—	Inglês I	Anual	—	—	6
—	Alemão I	Anual	—	—	6
—	Linguística I	Anual	—	—	4
—	História das Ideias ...	Anual	—	—	3

QUADRO II

2.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Inglês II	Anual	—	—	6
—	Alemão II	Anual	—	—	6
—	Literatura Inglesa I	Anual	—	—	4
—	Literatura Alemã I ...	Anual	—	—	4
—	Teoria da Literatura	Anual	—	—	3

QUADRO III

3.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Inglês III	Anual	—	—	6
—	Alemão III	Anual	—	—	6
—	Literatura Inglesa II	Anual	—	—	4
—	Literatura Alemã II	Anual	—	—	4
—	Cultura Inglesa	Anual	—	—	3

QUADRO IV

4.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
—	Inglês IV (Língua e Linguística).	Anual	—	—	6
—	Alemão IV	Anual	—	—	6
—	Literatura Inglesa III	Anual	—	—	4
—	Literatura Alemã III	Anual	—	—	4
—	Cultura Alemã	Anual	—	—	3

ANEXO V

Precedências

QUADRO I

Disciplina precedente	Disciplina precedida
Introdução aos Estudos Literários.	Teoria da Literatura.
Linguística I	Linguística II.
Linguística II	Linguística III.
Linguística III	Linguística IV.
Literatura Portuguesa I	Literatura Portuguesa II.
Literatura Portuguesa II	Literatura Portuguesa III.
Literatura Inglesa I	Literatura Inglesa II.
Literatura Inglesa II	Literatura Inglesa III.
Literatura Francesa I	Literatura Francesa II.
Literatura Francesa II	Literatura Francesa III.
Literatura Alemã I	Literatura Alemã II.
Literatura Alemã II	Literatura Alemã III.
Francês I	Francês II.
Francês II	Francês III.
Francês III	Francês IV.
Inglês I	Inglês II.
Inglês II	Inglês III.
Inglês III	Inglês IV.
Alemão I	Alemão II.
Alemão II	Alemão III.
Alemão III	Alemão IV.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 145/80

de 31 de Março

1. O Decreto-Lei n.º 170/79, de 6 de Junho, que criou os lugares de director-geral da Segurança Social e da Organização e Recursos Humanos, consignou, no n.º 2 do artigo 3.º, que serão estabelecidos, por portaria, os órgãos e serviços da Direcção-Geral da Previdência e da Direcção-Geral da Assistência Social, além de outros, que funcionarão na dependência de cada um daqueles dirigentes.

Nesse sentido, a Portaria n.º 399/79, de 6 de Agosto, pormenorizou os diferentes serviços que passaram a ficar na dependência daqueles directores-gerais.

A experiência entretanto decorrida tem mostrado que a aludida repartição de competências dos directores-gerais e de dependências funcionais dos serviços tem funcionado satisfatoriamente no âmbito da Previdência, por força da sua própria estrutura, mais descentralizada.

É, porém, muito diferente a estrutura dos serviços de acção social, com uma organização unitária e fortemente centralizada, concentrada no Instituto da Família e Acção Social. Daí a mesma dificuldade que se tem verificado no âmbito das citadas relações funcionais.

2. Mostra-se, assim, conveniente tomar medidas que assegurem uma mais estreita interligação e articulação entre os serviços centrais de natureza técnico-normativa nos actuais domínios da acção social e da Previdência Social.

Esta medida torna-se ainda mais imperiosa depois que, tendo iniciado funções comissões instaladoras de centros regionais de segurança social, o referido Instituto deixou de intervir na acção social e de gerir os competentes serviços naquelas áreas. Ora, o director-geral da Segurança Social, de quem os centros dependem a nível central na realização daqueles objectivos, não possui ainda os instrumentos formais indispensáveis para dar resposta cabal às necessidades de coordenação técnica dos mesmos centros.

Trata-se, por conseguinte, de autonomizar funcionalmente as duas valências fundamentais que coexistem no Instituto, a normativa e orientadora, por um lado, e a gestora e executiva, por outro, colocando a primeira desde já na dependência directa do director-geral da Segurança Social.

Uma tal medida tem ainda a vantagem de permitir a transição desses serviços para a sua integração na Direcção-Geral da Segurança Social e nos órgãos regionais de segurança social, de modo a evitar desfasamentos, rupturas ou soluções de continuidade de natureza funcional e a facilitar a própria adaptação do pessoal às novas funções ou ao modo do seu exercício.

Nesta conformidade:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/79, de 6 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais:

1 — Passam a funcionar na dependência directa e imediata do director-geral da Segurança Social, no exercício das funções de coordenação e de orientação

técnico-normativa, os serviços técnicos centrais do Instituto da Família e Acção Social.

2 — O disposto no número anterior não abrange os núcleos ou sectores funcionais e respectivo pessoal adstritos a acções directas de orientação da gestão de estabelecimentos oficiais e de apoio permanente a instituições privadas de solidariedade social.

3 — O director-geral da Segurança Social elaborará a relação nominal do pessoal que fará parte dos núcleos ou sectores funcionais previstos no número anterior.

4 — Os serviços referidos no n.º 1 articular-se-ão directamente com os competentes serviços centrais da Direcção-Geral da Previdência, da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família e do Sector Único da 1.ª e 2.ª Infância, com vista a apoiar o director-geral da Segurança Social no exercício integrado e global das suas funções de orientação e coordenação.

5 — Com vista a facilitar a articulação funcional prevista no número anterior, o director-geral da Segurança Social determinará a criação de grupos técnicos coordenadores, constituídos por equipas mistas de funcionários dos órgãos e serviços enquadrados de harmonia com as áreas funcionais estabelecidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ou outras que se mostre conveniente estabelecer.

Ministério dos Assuntos Sociais, 10 de Março de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 146/80

de 31 de Março

A Portaria n.º 79/79, de 13 de Fevereiro, através das alíneas b) e c) do n.º 1 do seu artigo 2.º, estabelece para todos os proprietários de suínos a obrigatoriedade, não apenas de procederem ao registo das explorações suínas sem qualquer limitação quanto ao número de animais, como também de efectuarem a declaração periódica, em Janeiro e Julho, do número de animais existentes nas explorações registadas.

Considerando que os países da C. E. E. adoptam outra periodicidade (Abril, Agosto e Dezembro) para a realização das declarações de existência de suínos;

Considerando ainda que Portugal tende a integrar-se, a curto prazo, no seio da referida Comunidade, julga-se haver a maior conveniência em que as estruturas que regulam a suinicultura nacional se adaptem às normas em uso naquela organização. Nesta conformidade, torna-se indispensável, como primeiro passo, harmonizar, desde já, as datas das declarações fixadas na Portaria n.º 79/79 com as observadas pelos países do Mercado Comum.

Porque se reconhece, por outro lado, não dispor ainda o nosso país de estruturas capazes de responder, de imediato, às exigências que essa integração irá determinar, julga-se haver o maior interesse em que a obrigatoriedade das declarações de existências a efectuar nos termos da Portaria n.º 79/79 beneficie de um período de transição, durante o qual os pequenos suinicultores (pocilgas familiares defi-

nidas pelo Decreto-Lei n.º 233/79) manterão o direito à indemnização por eventual abate compulsivo dos seus animais por peste suína africana, quer tenham ou não efectuado aquelas declarações.

Nestes termos, conforme o determinado na Portaria n.º 113/80, de 15 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1.º A alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 79/79, de 13 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Declaração periódica, em Abril e Dezembro, do número de animais existentes nas explorações registadas.

2.º — 1 — Para as pocilgas familiares definidas pelo Decreto-Lei n.º 233/79, de 24 de Julho, e apenas para este tipo de exploração, a declaração periódica estabelecida no artigo precedente só será obrigatória a partir de 1 de Abril de 1981.

2 — Durante o período de transição previsto neste artigo, os proprietários das pocilgas familiares continuam a auferir o direito à indemnização sempre que os seus animais venham a ser abatidos compulsivamente por peste suína africana, independentemente de terem procedido ou não à declaração referida no artigo 1.º

3 — O direito à indemnização previsto no número anterior tem acção retroactiva, contemplando todos os casos verificados a partir da publicação da Portaria n.º 79/79.

3.º As dúvidas e omissões que possam surgir na aplicação da Portaria n.º 79/79, de 13 de Fevereiro, e da presente serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Ministério da Agricultura e Pescas, 26 de Março de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 147/80

de 31 de Março

Por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 17 de Março de 1976 foi demarcada nos prédios rústicos denominados:

- «Herdade da Torre» (matriz 3-C), freguesia de Ervedal, concelho de Avis;
- «Herdade da Torre» (matriz 5-C), freguesia de Ervedal, concelho de Avis;
- «Horta do José Estrada», freguesia de Alpalhão, concelho de Nisa;
- «Herdade da Torre» [matriz 6-C (parte)], freguesia de Ervedal, concelho de Avis;

uma reserva de 50 000 pontos a favor de João Parracho Baginha.

Entretanto, o reservatário requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que o requerente preenche os requisitos

previstos nos artigos 26.º, n.º 1, e 37.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1 — Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a João Parracho Baginha.

2 — Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 56 520,8450 pontos, a demarcar nos prédios que a seguir se descrevem:

Herdade da Torre (matriz 3-C), freguesia de Ervedal, concelho de Avis;

Herdade da Torre (matriz 5-C), freguesia de Ervedal, concelho de Avis;

Horta do José Estrada, freguesia de Alpalhão, concelho de Nisa;

Herdade da Torre [matriz 6-C (parte)], freguesia de Ervedal, concelho de Avis.

Ministério da Agricultura e Pescas, 14 de Março de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 148/80

de 31 de Março

A Portaria n.º 740/75, de 13 de Dezembro, expropriou a Maria Leonor Mira Freire de Andrade Barbosa Marinho os prédios rústicos denominados «Fonte do Mouro», «Monte do Administrador», «Herdade do Monte Novo» e «Figueirinha».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que os prédios rústicos referidos não preenchem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 740/75, de 13 de Dezembro, na parte que respeita aos prédios rústicos denominados «Fonte do Mouro» e «Monte do Administrador», artigos 58 e 63, secção C, da freguesia de Santa Maria, concelho de Beja, e «Herdade do Monte Novo» e «Figueirinha», artigo 1, secção F, da freguesia de S. Brissos, concelho de Beja.

Ministério da Agricultura e Pescas, 14 de Março de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/80

O Decreto Regional n.º 6/79/M, constituindo uma medida de grande alcance para a recuperação e relançamento das empresas que actuam na área da

construção civil e obras públicas, irá certamente contribuir para a dinamização da economia da Região, quer por si, quer pelos reflexos e interdependências em outras áreas. Carece, porém, de um diploma complementar regulador das medidas previstas de apoio ao sector tendo em vista, mediante uma criteriosa aplicação dos meios disponíveis, a delimitação dos parâmetros que devem orientar a sua execução.

Assim:

Ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e do artigo 27.º do Decreto Regional n.º 6/79/M, de 5 de Abril, o Governo decreta:

Artigo 1.º As empresas que venham a ser declaradas em estado de viabilização pelo Plenário do Governo Regional, nos termos e para os efeitos do estipulado no Decreto Regional n.º 6/79/M, deverão apresentar um estudo económico e financeiro, segundo o modelo aprovado, para efeitos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e que deverá incluir:

- a) Acordos ou protocolos de acordo de saneamento financeiro com o sistema bancário, Previdência Social e Fundo de Desemprego, sempre que estas entidades sejam titulares de créditos sobre a empresa;
- b) Organograma da empresa, com a indicação dos gestores e responsáveis pelos sectores técnico, administrativo, financeiro e comercial, com especificação das respectivas habilitações literárias e profissionais.

Art. 2.º As empresas que venham a ser declaradas em estado de viabilização, uma vez satisfeitos os requisitos previstos no artigo 1.º do presente diploma, poderão beneficiar, além da comparticipação prevista no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto Regional 6/79/M, de uma comparticipação do Governo Regional, através do SACMA, na admissão de quadros técnicos.

§ único. A comparticipação prevista no corpo do presente artigo não poderá exceder, por cada técnico admitido, 80 % do seu vencimento mensal, com limite máximo de 15 000\$, e será concedida por um período mínimo de seis meses.

Art. 3.º Quando reunidas todas as condições exigidas pelo Decreto Regional n.º 6/79/M e pelo presente diploma para celebração do contrato de viabilização poderão ser concedidas às empresas os seguintes apoios:

- a) Apoio na obtenção, junto do sistema bancário, de financiamento consignado a fundo de maneo, dentro dos limites previstos na alínea d) do artigo 16.º do Decreto Regional n.º 6/79/M, que se traduzirá na concessão de subsídios equivalentes às bonificações previstas no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação complementar, e eventualmente na concessão de aval do Governo mediante contragarantias;

- b) Subsídio a fundo perdido, dentro dos limites previstos na alínea e) do artigo 16.º do Decreto Regional n.º 6/79/M, no período de vigência do contrato, consignado a aquisição de equipamento e com os limites de 30 % em cada um dos dois primeiros anos de vigência do contrato e os restantes 40 % em anuidades nos restantes anos de vigência do mesmo.

Art. 4.º Para além de outras informações que o SACMA venha a solicitar ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Regional n.º 6/79/M, a celebração do contrato de viabilização pressupõe sempre a obrigatoriedade por parte da empresa de entregar ao SACMA, periodicamente, o seguinte:

- a) Mensalmente, e até ao fim do segundo mês a que respeitar:

- 1) Balancete do Razão;
- 2) Mapa mensal de tesouraria especificando, por natureza, as origens e aplicações dos meios financeiros;

- b) Semestralmente, e até 28 de Fevereiro e 31 de Agosto:

- 1) Mapa de produção e vendas mensais;
- 2) Relação dos benefícios recebidos;
- 3) Conta da exploração analítica;
- 4) Balancete das contas das classes 1 e 2 do Plano Oficial de Contabilidade;

- c) Anualmente, e até 15 de Abril:

- 1) Balanço analítico;
- 2) Demonstração analítica de resultados;
- 3) Indicadores de gestão;
- 4) Carteira de encomendas;
- 5) Mapa descritivo dos postos de trabalho;

- d) Anualmente, e até 30 de Junho, cópia do processo fiscal.

Art. 5.º Os requerimentos solicitando a declaração de viabilização entrados no Governo Regional até à data prevista no artigo 26.º do Decreto Regional n.º 6/79/M não são prejudicados face à presente regulamentação. Outras empresas interessadas poderão ainda requerer a declaração de viabilização até 30 de Junho de 1980.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado no Plenário do Governo de 8 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.